



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAPRE Nº 079/2025

Arraial do Cabo, 30 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 041/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Caroline da Silva Martins Gama
Recepcionista
Matr.: 1855

06/05/25
as 12:10w



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo,
Diego Bastos Augusto

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio no formato impresso nos estabelecimentos do ramo de restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres desta municipalidade.

Cumpra destacar que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 81, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto na Lei, além da disposição do seu artigo 51, § 1º, acerca do Processo legislativo que, exceto casos especiais dispostos na Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 041/2025, sob análise, trata da forma de apresentação de informações ao consumidor no âmbito dos serviços prestados localmente, especialmente nos estabelecimentos alimentícios, matéria que, claramente, se insere no interesse local. Além disso, a norma complementa e reforça a Legislação Federal de Defesa do Consumidor, em especial quanto ao direito à informação clara, acessível e adequada, conforme dispõe o CDC.

Nota-se que a exigência de cardápio impresso busca atender à necessidade dos consumidores locais e, conseqüentemente, está ligada ao acesso à informação, à acessibilidade e à proteção do consumidor, matérias que se inserem na esfera do interesse local, portanto de competência municipal.

Por outro lado, a imposição de advertência e multa aos infratores tem amparo no exercício do poder de polícia administrativa do Município, que visa à proteção do interesse público local, à ordem urbanística, sanitária, de consumo e à proteção de grupos vulneráveis. Conforme o art. 55,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§4º, do Código de Defesa do Consumidor, *“os órgãos administrativos poderão aplicar as sanções previstas neste código, conforme sua competência, nos casos de infração aos direitos do consumidor”*.

A previsão da multa administrativa em Unidades Fiscais Municipais (UFM) é prática comum e juridicamente válida, pois assegura a atualização do valor da penalidade, evitando a perda do poder sancionador do Município em razão de desvalorização monetária. A UFM é indexadora regularmente atualizada por ato do Poder Executivo, sendo utilizada para tributos, taxas e penalidades administrativas.

Todavia, embora a adoção da UFM como base de cálculo seja legítima, as penalidades previstas no inciso II e III do art.2º do referido autógrafo estabelecem multa fixa de 2.000 UFMs em caso de descumprimento, com o valor em dobro (4.000 UFMs) em caso de reincidência, **independentemente de porte econômico do estabelecimento**. Essa fixação desproporcional de valores, sem gradação ou critérios objetivos, **viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade**. Além disso, ignora a realidade econômica de micro e pequenos empreendedores, podendo comprometer sua sustentabilidade.

Dessa forma, **veto os incisos II e III do Art. 2º do referido autógrafo**, uma vez que estipulam multa em valor fixo, sem previsão de gradação proporcional ou critérios que assegurem a equidade da aplicação das penalidades.

Ademais, ressalta-se a necessidade de regulamentação das penalidades, **que deve ser realizada por meio de regulamento próprio do Executivo ou disciplinada no próprio texto do Autógrafo do Projeto de Lei**, com a devida previsão de critérios de gradação conforme a capacidade econômica do infrator, a natureza da infração e a reincidência.

Ainda, destaca-se que, **nos termos do artigo 3º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 041/2025**, torna-se imprescindível a edição de regulamento específico que discipline os procedimentos de fiscalização, o processo administrativo sancionador e a destinação das receitas provenientes das multas eventualmente aplicadas, assegurando a legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica na implementação da norma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Diante de todo o exposto, **VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº041/2025**, desde que sejam realizadas as devidas alterações sugeridas, pois a matéria é de interesse local, promove a defesa do consumidor e a acessibilidade, além de não apresentar vícios de constitucionalidade, sob a égide dos Princípios Constitucionais, da Doutrina e da Jurisprudência Majoritária dos Tribunais Superiores e em conformidade com o CDC.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§4º, do Código de Defesa do Consumidor, *“os órgãos administrativos poderão aplicar as sanções previstas neste código, conforme sua competência, nos casos de infração aos direitos do consumidor”*.

A previsão da multa administrativa em Unidades Fiscais Municipais (UFM) é prática comum e juridicamente válida, pois assegura a atualização do valor da penalidade, evitando a perda do poder sancionador do Município em razão de desvalorização monetária. A UFM é indexadora regularmente atualizada por ato do Poder Executivo, sendo utilizada para tributos, taxas e penalidades administrativas.

Todavia, embora a adoção da UFM como base de cálculo seja legítima, as penalidades previstas no inciso II e III do art.2º do referido autógrafo estabelecem multa fixa de 2.000 UFMs em caso de descumprimento, com o valor em dobro (4.000 UFMs) em caso de reincidência, **independentemente de porte econômico do estabelecimento**. Essa fixação desproporcional de valores, sem gradação ou critérios objetivos, **viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade**. Além disso, ignora a realidade econômica de micro e pequenos empreendedores, podendo comprometer sua sustentabilidade.

Dessa forma, **veto os incisos II e III do Art. 2º do referido autógrafo**, uma vez que estipulam multa em valor fixo, sem previsão de gradação proporcional ou critérios que assegurem a equidade da aplicação das penalidades.

Ademais, ressalta-se a necessidade de regulamentação das penalidades, **que deve ser realizada por meio de regulamento próprio do Executivo ou disciplinada no próprio texto do Autógrafo do Projeto de Lei**, com a devida previsão de critérios de gradação conforme a capacidade econômica do infrator, a natureza da infração e a reincidência.

Ainda, destaca-se que, **nos termos do artigo 3º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 041/2025**, torna-se imprescindível a edição de regulamento específico que discipline os procedimentos de fiscalização, o processo administrativo sancionador e a destinação das receitas provenientes das multas eventualmente aplicadas, assegurando a legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica na implementação da norma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Diante de todo o exposto, **VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº041/2025**, desde que sejam realizadas as devidas alterações sugeridas, pois a matéria é de interesse local, promove a defesa do consumidor e a acessibilidade, além de não apresentar vícios de constitucionalidade, sob a égide dos Princípios Constitucionais, da Doutrina e da Jurisprudência Majoritária dos Tribunais Superiores e em conformidade com o CDC.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal